



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 1

MÁRIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de
Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por
Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira
aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS FEIRAS LIVRES**

Art. 1º As Feiras Livres organizadas pelo Município
de Limeira destinar-se-ão à venda de gêneros alimentícios, vestuários e acessórios,
artigos higiênicos, bem como plantas, artesanatos, utensílios domésticos e artigos
correlatos, diretamente ao público consumidor e a preços acessíveis à população.

Art. 2º As Feiras Livres funcionarão nos dias, vias
públicas e horários designados pelo Departamento de Extensão Rural, da Secretaria
Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, observando os seguintes requisitos:

I - As Feiras Livres deverão ser alocadas
preferencialmente em vias largas, planas, asfaltadas, iluminadas e paralelas às vias
principais, na inexistência, poderão ser escolhidas vias transversais;

II - As instalações das Feiras Livres se manterão a
uma distância mínima de 100 (cem) metros das entradas de hospitais, escolas, prédio
públicos e postos de venda de combustíveis;

III - O Departamento de Extensão Rural, da
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, delimitará as áreas destinadas à
realização das Feiras Livres, bem como designará o local e a área destinada a cada
feirante;

IV - Ficará incumbido ao Departamento de
Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, criar,
classificar, localizar, dimensionar, remanejar, modificar, suspender e extinguir as Feiras
do Município de Limeira por motivo de interesse público devidamente comprovado;

V - Será estipulado, via Decreto, uma
porcentagem para as bancas de cada ramo de atividades, visando favorecer a livre
concorrência e diversidade;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botton)

**Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.**

Fl. 2

VI - Não será permitida a realização no mesmo dia da semana de duas ou mais Feiras que não respeitem, entre si, a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir de qualquer extremidade da Feira;

VII - Não será permitido o comércio ambulante em um raio de 100 (cem) metros das Feiras Livres.

Art. 3º As Feiras Livres funcionarão todos os dias da semana, excetuadas as segundas-feiras.

Parágrafo único. Não haverá a realização das Feiras Livres nas seguintes datas: Sexta Feira Santa, 25 de dezembro e 1º de janeiro, podendo estas ser antecipadas.

Art. 4º As Feiras Livres funcionarão no período da manhã das 07:00 às 11:00 horas e no período da tarde das 14:00 às 18:00 horas, aos domingos as Feiras Livres funcionarão no período da manhã das 07:00 às 12:00 horas:

I - No período da manhã a montagem das Feiras deverão ser feitas a partir das 5:00 horas até às 7:00 horas. A desmontagem deverá ser iniciada a partir das 11:00 horas e deverá ser encerrada às 12:00 horas, quando os locais deverão estar livres e desimpedidos para o trânsito normal e execução do serviço de limpeza;

II - No período da tarde a montagem deverá ser iniciada a partir das 12:00 horas até às 14:00 horas. A desmontagem deverá ser iniciada a partir das 18:00 horas e deverá ser encerrada às 19:00 horas, quando os locais deverão estar livres e desimpedidos para o trânsito normal e execução do serviço de limpeza;

III - Aos domingos a montagem das Feiras deverão ser feitas a partir das 5:00 horas até às 7:00 horas. A desmontagem deverá ser iniciada a partir das 12:00 horas e deverá ser encerrada às 13:00 horas, quando os locais deverão estar livres e desimpedidos para o trânsito normal e execução do serviço de limpeza.

§ 1º Em caso de feira noturna, ficará estabelecido o horário das 17:00 às 21:00 horas, sendo que a montagem não poderá ser iniciada antes das 16:00 horas e a desmontagem não poderá ultrapassar às 22:00 horas.

§ 2º As despesas decorrentes da iluminação e limpeza pública das Feiras noturnas serão custeadas pelos Feirantes cadastrados nas mesmas, e, a critério da Prefeitura, estas poderão ser subsidiadas pelo Poder Público.

§ 3º Em datas especiais, desde que solicitados previamente pelo Representante dos Feirantes, os horários de funcionamento das Feiras poderão ser estendidos.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 3

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE NOVAS FEIRAS LIVRES

Art. 5º Criadas novas Feiras Livres, estas funcionarão num período de 90 (noventa) dias, em caráter experimental, antes de sua oficialização, constando em Diário Oficial à quantidade de bancas.

Parágrafo único. Não havendo sua consolidação no prazo previsto, poderá o Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, extingui-la a título de interesse público, sem direito aos inscritos de qualquer indenização.

Art. 6º A eventual criação de Feiras Livres, bem como a convocação dos interessados far-se-á por publicação no Diário Oficial do Município e deverá conter os seguintes dados:

- I** - Denominação da feira;
- II** - Localização;
- III** - Dia da semana;
- IV** - Horário de funcionamento.

CAPÍTULO III

CADASTRAMENTO DE FEIRANTES

Art. 7º Poderão se cadastrar para Feirantes as pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados e pessoas jurídicas, residentes ou com sede no município de Limeira, que não estejam proibidas de comercializarem segundo a legislação vigente.

Art. 8º A inscrição de interessados nas Feiras Livres deverá ser protocolada na Divisão de Protocolo, da Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Limeira, em qualquer oportunidade, sendo que o período de início das atividades será obrigatoriamente entre os dias 01 de março e 30 de setembro de cada ano, com os seguintes documentos:

- I** - Requerimento devidamente preenchido;
- II** - Cópia do RG, CPF ou CNPJ;
- III** - Atestado negativo de antecedentes criminais;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 4

IV - Comprovante de residência no município de
Limeira;

V - Comprovante de pagamento da taxa de
inscrição a ser fixada conforme Lei vigente.

VI - Quando se tratar de alimentos de origem
animal ou vegetal processado, deverá ser apresentado o registro de inspeção, podendo
ser Federal, estadual ou do Município de Limeira.

§ 1º O critério para a seleção dos interessados nas
Feiras Livres será feito pelo número do protocolo (processo administrativo) por seus
referidos ramos de atividades, ou seja, a preferência será pela ordem cronológica.

§ 2º Após análise da documentação e obedecida a
ordem cronológica dos protocolos, o processo poderá ser submetido para análise da
Associação dos Feirantes devidamente regularizado, ou dos seus Representantes
Legalmente Reconhecidos, para considerações, sendo que a decisão final será tomada
pelo Diretor do Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio
Ambiente e Agricultura.

Art. 9º Os Feirantes aprovados deverão comparecer
ao Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e
Agricultura com os seguintes documentos:

I - 02 (duas) fotos 3X4 recentes;

II - Certidão de nascimento/casamento;

III - Indicação de no máximo 03 (três)
colaboradores, juntamente com cópia de RG e CPF;

IV - Cópia do protocolo de Licença de Feirante da
Vigilância Sanitária;

§ 1º Há cada 2 (dois) anos o Feirante deverá
apresentar cópia do comprovante de residência e atualização de contato telefônico,
diretamente do Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio
Ambiente e Agricultura, para atualização do cadastro.

§ 2º Será de inteira responsabilidade do Feirante a
observância das Leis que disciplinam a contratação dos colaboradores/empregados, bem
como, todos seus encargos, não acarretando qualquer ônus ou vínculo para com a
Prefeitura Municipal de Limeira.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de Limeira e dá outras providências.

Fl. 5

Art. 10 Após a aprovação da documentação apresentada, caberá ao Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, a emissão da Licença de Feirante nas Feiras Livres, sendo que as mesmas serão concedidas a título precário, podendo ser revogadas a qualquer tempo por motivo de interesse público devidamente comprovado, sem que caiba ao licenciado direito a indenização ou reclamação de qualquer espécie.

Art. 11 A Licença de Feirante implica na emissão de carteira com identificação pessoal que conterà:

- I** - Número de inscrição;
- II** - Nome do feirante cadastrado;
- III** - Foto;
- IV** - Área de ocupação;
- V** - Feiras permitidas;
- VI** - Data de emissão;
- VII** - Data de validade.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação será entregue ao feirante cadastrado, sob assinatura deste, que deverá obrigatoriamente porta-lo no exercício de sua função, sendo este substituído na transferência ou alteração do ponto no cadastro.

Art. 12 A Licença de Feirante será concedida em caráter pessoal, sendo obrigatória a presença do Feirante no exercício das atividades.

Parágrafo único. É vedado ao Feirante exercer qualquer outra atividade remunerada em concomitância com os dias e horários de exercício nas Feiras Livres.

Art. 13 Excepcionalmente sob eventual condição que impossibilite o Feirante de exercer suas atividades, esta poderá ser exercida por familiares, desde que sejam devidamente cadastrados.

§ 1º Só poderá haver 1 (um) Substituto por Feirante, sendo vedada a condição do mesmo estar cadastrado em mais de uma licença, devendo ser em caráter temporário e previamente estabelecido.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 6

§ 2º O Substituto do Feirante deverá realizar o cadastro no Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, munidos da documentação solicitada no Art. 9º.

§ 3º O Substituto do Feirante poderá receber intimações, notificações, autuações e demais atos administrativos, que serão expedidos em nome do Feirante Titular.

§ 4º O início das atividades deverá se dar em até 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da licença.

Art. 14 Fica expressamente proibido a comercialização de pontos das Feiras Livres, sob pena de autuação e revogação de Licença de Feirante.

Art. 15 Para a realização de alterações cadastrais, o feirante pretendente deverá ter Licença de Feirante ativa e regular há mais de 12 (doze) meses, salvo nos casos de inclusão de Feiras Livres.

Art. 16 O feirante poderá comercializar até 6 (seis) dias por semana, sendo vedada atuação em mais de uma feira no mesmo horário.

Art. 17 A pedido do Feirante poderão ser cancelados os pontos das Feiras Livres ou revogada a Licença de Feirante mediante requerimento formal devidamente preenchido e protocolado na Divisão de Protocolo, da Prefeitura Municipal de Limeira.

Art. 18 Anualmente, tendo decorrido 12 (doze) meses de efetivo exercício, poderá o Feirante manter sua banca inoperante pelo prazo de até 30 (trinta) dias, podendo ser usufruído integralmente ou fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias cada, mediante comunicação prévia ao Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Parágrafo único. O retorno poderá ocorrer antes do fim do prazo, mediante prévia comunicação ao Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, por escrito, sendo considerado como usufruído na totalidade do período requerido.

Art. 19 Para justificar afastamentos por períodos descontínuos das atividades, o feirante cadastrado deverá protocolar junto ao Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, suas razões com os documentos pertinentes (comprovantes, laudos e ou atestados que comprovem o prazo).



LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 7

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 20 Em caso de aposentadoria, falecimento ou invalidez do Feirante poderá ser deferida a transferência da Licença de Feirante, livre de ônus e carência de tempo para:

- I - Cônjuge;
- II - Descendente e ascendente direto;
- III - Irmãos.

Parágrafo único. A Licença de Feirante será revogada caso não seja requerida a transferência prevista no *caput*, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos respectivos laudos e atestados.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO GERAL E EQUIPAMENTOS

Art. 21 Para exposição e venda de produtos comercializados nas Feiras Livres serão utilizadas bancas, que poderão ser também na forma de barracas e veículos especiais cadastrados como Feirantes, com as devidas estruturas e equipamentos em bom estado de conservação e conforme padrões, definições e obrigações previstas nesta Lei.

§ 1º A localização do equipamento, apetrechos e mercadoria nas Feiras Livres será feita de modo a não atrapalhar o acesso de pedestres aos imóveis situados no local.

§ 2º Entre as bancas, barracas e veículos especiais cadastrados como Feirantes haverá obrigatoriamente uma passagem lateral de no mínimo 1 (um) metro.

§ 3º A numeração da Licença do Feirante cadastrado deve ser demarcada no solo ou em outro local apropriado, de modo a facilitar a localização e a montagem da Feira Livre.

§ 4º As bancas serão dispostas obedecendo o agrupamento dos Feirantes por classe de mercadorias, que serão estabelecidas via Decreto.

§ 5º A instalação das bancas deverá ser feita de modo a respeitar, pelo menos 2/3 (dois terços) da largura dos passeios, que deverão ficar desimpedidos, e não ocupando mais de 2 (dois) metros de largura na via pública.



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botton)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 8

§ 6º As bancas, barracas e veículos especiais cadastrados como Feirantes deverão atender as seguintes dimensões de comprimento:

- I - Pequenas "A": 3 (três) metros;
- II - Médias "B": 6 (seis) metros;
- III - Grandes "C": 12 (doze) metros;
- IV - Extragrande "D": 20 (vinte) metros.

§ 7º Fica proibido o impedimento do acesso das garagens existentes no local das Feiras Livres pela instalação de bancas, barracas, veículos especiais e/ou equipamentos.

§ 8º As bancas, barracas e veículos especiais deverão ser identificados com o nome do Feirante e o nome fantasia de forma que possa ser facilmente localizado.

Art. 22 Os Feirantes que comercializam pescados deverão transportá-los devidamente refrigerados e em recipiente apropriado.

Parágrafo único. Não é permitido procedimento de limpeza de peixes no recinto da Feira Livre.

Art. 23 As bancas utilizadas nas Feiras Livres deverão, obrigatoriamente, ser padronizadas, dotadas de cobertura, dispostas em alinhamento e possuir recipiente para lixo, de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação Vigente.

Art. 24 As Licenças de Feirantes já existentes nas Feiras Livres com metragem não prevista nesta Lei deverão se adequar num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 25 Será considerado como limite de falta (ausência), sem justificativa comprovada junto ao Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, quando o Feirante infringir por 4 (quatro) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em uma mesma Feira no decorrer de 12 (doze) meses, sob pena de autuação e revogação da Licença de Feirante nos seguintes casos:



ESTADO DE SAO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 9

I - Não instalar sua banca no dia e local definidos em seu cadastro;

II - Ocorrer à ausência do feirante ou eventual substituto no exercício das suas funções sem a devida justificativa.

Parágrafo único. Ao Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura reserva-se o direito de aceitar ou recusar as razões apresentadas nas justificativas de faltas.

Art. 26 É vedado ao Feirante, ou aos seus colaboradores/empregados, comercializar seus produtos fora do espaço delimitado de sua banca ou no meio da Feira Livre, entre usuários, sob pena de multa e demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 27 São obrigações comuns a todos que exercem atividades nas Feiras-livres:

I - Cumprir as disposições da presente Lei, e todas as outras leis municipais sobre o assunto;

II - Observar as normas do Código de Defesa do Consumidor e obedecer ao Código de Postura do Município;

III - Agir com urbanidade e respeito para com o público, bem como, acatar as determinações do Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

IV - Não proceder à venda e nem possuir em exposição gêneros falsificados, estragados ou condenados pela saúde pública;

V - Não jogar lixo na via pública ou nas imediações da banca, possuindo para tanto, recipiente apropriado para a coleta de detritos e restos que forem gerados;

VI - Manter a banca, barraca e veículos especiais cadastrados como Feirantes em completo estado de higiene, de acordo com as normas da Vigilância Sanitária;

VII - Possuir recipiente transparente para isolar de: pó, moscas, etc. produtos que possam ser ingeridos sem cozimento;

VIII - Conservar biscoitos, macarrão, farinhas e produtos congêneres em latas, caixas ou pacotes fechados;



LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 10

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IX - Não colocar gêneros alimentícios ou produtos expostos à venda em contato direto com o solo;

X - Montar as bancas de forma a resguardar as mercadorias de exposição aos raios solares;

XI - Não deslocar a banca para outro ponto diferente daquele que for determinado pelo Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;

XII - Não abastecer, na totalidade da metragem referente à sua banca, com mercadorias inerentes à sua atividade ou utilizar para fim diverso do cadastrado.

Art. 28 Além das proibições de legislação específica fica expressamente proibida nas Feiras Livres e em suas imediações:

I - Cds, dvds e mídias similares;

II - Qualquer tipo de bebida alcoólica;

III - Cigarros e afins;

IV - Armas de brinquedo que sejam réplicas ou que tenham semelhança com as verdadeiras;

V - Fogos de artifício;

VI - Qualquer material de caráter pornográfico ou obsceno;

VII - Ervas que causem efeito alucinógeno ou sem procedência comprovada;

VIII - Qualquer produto de procedência dúbia ou que possa causar risco à saúde;

IX - Animais vivos.

Art. 29 Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta Lei ou em legislação específica, o Feirante e seus colaboradores/empregados serão obrigados, antes, durante e depois do horário de funcionamento, a observar e cumprir as seguintes disposições:



LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botton)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 11

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - Observar e atender rigorosamente os dias e os horários de funcionamento;

II - Respeitar as ordens ou determinações dadas pelos fiscais ou funcionários incumbidos da organização ou fiscalização das Feiras Livres;

III - Comercializar produtos em bom estado de conservação e que estejam regulamentados em sua atividade;

IV - Colocar suas mercadorias, apetrechos e equipamentos rigorosamente dentro dos limites de sua banca, bem como, não pendurar mercadorias na estrutura de cobertura, a fim de não impedir a visão das bancas anteriores e posteriores;

V - Afixar em local bem visível os preços dos produtos expostos à venda;

VI - Não será permitida a lavagem de qualquer mercadoria no recinto das Feiras Livres.

VII - Não é permitido o processamento de alimentos de origem animal no local da Feira Livre;

VIII - Não é permitido o procedimento de limpeza de alimentos de origem animal no local da Feira Livre;

IX - Possuir na banca, conforme o gênero de comércio, pesos e medidas devidamente aferidos, sem vícios de alteração que possam lesar o consumidor; estes instrumentos deverão estar em local visível que permita, a qualquer momento, a verificação do peso, medida e exatidão da mercadoria;

X - Usar no exercício de sua atividade, os uniformes, toldos e revestimento frontal;

XI - Não utilizar postes ou árvores existentes no local para colocação de mostruários e outra finalidade, fixar ou pendurar qualquer tipo de mercadoria ou estrutura;

XII - Não divulgar propaganda de origem política ou diversa de sua finalidade;



LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 12

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

XIII - Utilizar embalagem adequada para embrulhar os gêneros alimentícios, sendo vedado o emprego de jornais, impressos ou qualquer outro tipo de material que contenha substâncias prejudiciais à saúde;

XIV - Manter rigorosamente a higiene pessoal, do vestuário, do equipamento e do local de trabalho;

XV - Exibir quando solicitado pela Fiscalização, qualquer documento necessário ao exercício da atividade;

XVI - Efetuar em tempo hábil, o pagamento dos tributos e preços públicos do Município em condição de Feirante;

XVII - Selecionar suas mercadorias, excluindo aquelas que apresentarem vícios, defeitos ou indícios de deterioração;

XVIII - Não promover algazarras ou ruídos excessivos durante o exercício da sua atividade, quando da montagem e desmontagem das bancas ou no estacionamento de veículos;

XIX - Não danificar ou destruir propriedade pública ou particular;

XX - Ressarcir os prejuízos causados à propriedade pública ou particular, por si, por seu eventual substituto ou colaborador;

XXI - Não utilizar buzina, cornetas, megafones e/ou qualquer tipo de amplificador de som a fim de não perturbar o sossego público;

XXII - Não fumar durante o exercício de suas atividades;

XXIII - A participação do feirante cadastrado nas Feiras Livres é obrigatória, no caso de falta deve protocolar na Secretaria competente, no prazo de 3 (três) dias úteis, documentos comprobatórios do (s) motivo (s) da falta.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 30 Aos Feirantes que desrespeitarem as disposições contidas nesta Lei será aplicado, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica, as seguintes penalidades:



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 13

- e/ou;
- prazo determinado, e/ou;
- I** - Notificação com Advertência;
 - II** - Autuação com multa, e/ou;
 - III** - Apreensão de bens, produtos e equipamentos,
 - IV** - Suspensão do exercício das atividades, por
 - V** - Revogação da Licença da Feirante.

Art. 31 A Notificação da Advertência deverá ser entregue pessoalmente ao Feirante ou via correio com comprovante de recebimento e terá um prazo de 10 (dez) dias consecutivos, a partir do recebimento, para seu efetivo cumprimento.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento da Notificação, serão aplicadas as demais penalidades cabíveis de forma sucessiva, podendo, ante a gravidade do fato, ser aplicada, independente da ordem, pena mais severa.

Art. 32 A Autuação deverá ser entregue pessoalmente ao Feirante ou via correio com comprovante de recebimento, com aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFESP, e em caso de reincidência da mesma infração no prazo de 12 (doze) meses o valor da autuação será duplicado, podendo o Feirante Infrator apresentar Recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, a partir do recebimento da Autuação.

Art. 33 A Suspensão do exercício da atividade, de até 30 (trinta) dias, será aplicada ao Feirante reincidente e terá o prazo determinado pela Fiscalização do Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, considerando a gravidade e reincidências da infração, tendo início a partir do recebimento notificação da Suspensão.

Art. 34 A Revogação da Licença de Feirante será aplicada nos seguintes casos:

- I** - Quando não renovar a Licença de Feirante no prazo previsto;
- II** - Quando for condenado por decisão criminal judicial de 1º. Grau sem recurso, ou de 2º. Grau independente de recurso;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 14

III - Quando violar os equipamentos de pesos e medidas;

IV - Quando participar de Feiras clandestinas ou for flagrado exercendo sua atividade em local não autorizado;

V - Quando registrar, sem justificativa, 4 (quatro) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas em uma mesma Feira no decorrer de 12 (doze) meses;

VI - Quando oferecer ou doar a qualquer servidor membro da fiscalização, qualquer tipo de mercadoria ou bem material;

VII - Quando praticar desacato ou agressão física contra membro da Administração Pública Municipal, no exercício de suas funções, ou outros Feirantes, ou ainda, clientes da Feira, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

VIII - Se Advertido e Suspenso por duas vezes não satisfazer a obrigação.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS

Art. 35 Das penalidades aplicadas caberá recurso por meio de requerimento devidamente protocolado na Prefeitura Municipal de Limeira, dentro do prazo de 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data da notificação sendo o pedido analisado em primeira instância pelo Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura e em segunda instância pela Comissão Gestora de Feira Livre.

Parágrafo único. A Comissão Gestora de Feira Livre será constituída por 7 (sete) membros:

- a)** 2 (dois) representantes dos Feirantes;
- b)** 2 (dois) representantes do Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura;
- c)** 1 (um) representante da Vigilância Sanitária -VISA, da Secretaria Municipal de Saúde;
- d)** 1 (um) representante do Departamento Tributário, da Secretaria Municipal de Fazenda;



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 15

e) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36 Compete à fiscalização das Feiras Livres, que deverão estar sempre com crachá de identificação, o controle da lista de presença dos Feirantes, a qual será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 37 Os locais onde se encontram dispostas as barracas e mercadorias ficam sujeitos a inspeções de rotina e/ou emergencial tantas quantas forem necessárias e possíveis.

CAPÍTULO IX

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 38 No exercício de suas atividades, a fiscalização poderá proceder a autuação de infratores, apreender mercadorias, equipamentos, bem como, veículos utilizados para armazenamento ou exposição de mercadorias, para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 39 As mercadorias apreendidas, depois de tributadas e recolhidas os valores de multa e armazenamento, poderão ser retiradas:

I - Os gêneros alimentícios e outras mercadorias perecíveis apreendidos poderão ser retirados no prazo de 2 (duas) horas;

II - As mercadorias, equipamentos e coisas em geral apreendidos poderão ser retirados no prazo de 7 (sete) dias;

III - Expirado o prazo para retirada, os bens serão revertidos para o patrimônio público e poderão a critério do Departamento de Extensão Rural, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura, serem adjudicados pela Administração, doados às instituições assistenciais locais ou descartados ao aterro sanitário municipal, em caso de procedência duvidosa.

Art. 40 Não serão passíveis de tributação e retiradas as mercadorias referidas no Art. 28, cabendo ao Executivo as devidas providências de destinação das mesmas.

Art. 41 Fica a critério do Poder Público, através das Secretarias competentes, a apreensão de veículos, os quais poderão ser conduzidos pelo



ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N.º 6.333, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.
(Projeto de Lei nº 205/19, do Prefeito Municipal
Mário Celso Botion)

Dispõe sobre as Feiras Livres no Município de
Limeira e dá outras providências.

Fl. 16

proprietário ou por servidor público devidamente qualificado ou mesmo guinchados, então encaminhados ao pátio de recolhimento, sem prejuízo dos tributos e multas devidas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42 Os atuais Feirantes cadastrados terão 12 (doze) meses de prazo, a contar da data de vigência desta Lei, para se ajustarem às suas disposições.

Art. 43 Fica ainda resguardado o direito dos Feirantes cadastrados anteriormente a data da publicação desta lei a permanecerem com suas bancas, independentemente da porcentagem que será estabelecida por força do inciso V do artigo 2º da presente lei, desde que tenham se ajustado, no prazo acima, aos demais ditames legais.

Art. 44 Os casos omissos não constantes nesta Lei serão resolvidos pela Comissão Gestora.

Art. 45 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, nos casos omissos.

Art. 46 Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 888/1965.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


MÁRIO CELSO BOTION
Prefeito Municipal

PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


EDISON MORENO GIL
Chefe de Gabinete